

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA.

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2015

Cria áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Autor: Deputado DAGOBERTO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 533, de 2015, de autoria do Deputado Dagoberto, cria áreas de livre comércio (ALCs) de importação e exportação nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

De acordo com o projeto, o Poder Executivo fará demarcar as áreas, coincidindo com as superfícies territoriais de Corumbá e Ponta-Porã, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as ALCs de Corumbá e Ponta Porã, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Segundo a proposta, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às ALCs de Corumbá e Ponta Porã serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

O projeto prevê também que a entrada de mercadorias estrangeiras nessas ALCs far-se-á com suspensão do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que será convertida em isenção, quando

as mercadorias forem destinadas a: (i) consumo e venda interna nas ALCs de Corumbá e Ponta Porã; (ii) beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; (iii) agropecuária e piscicultura; (iv) instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; (v) estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; (vi) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo. As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas com partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas ALCs em pauta, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

As importações de mercadorias destinadas às ALCs estarão, segundo a proposição, sujeitas aos procedimentos normais de importação previamente ao desembaraço aduaneiro. Essas importações deverão contar com a prévia anuência do Órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas ALCs objeto do PL por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Já os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas ALCs de Corumbá e Ponta Porã estarão isentos de IPI, quando destinados às mesmas finalidades que também dão direito à isenção do II e do IPI às mercadorias estrangeiras. Assegura também a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas ALCs de Corumbá e Ponta Porã. Estão excluídos desses benefícios fiscais: armas e munições; veículos de passageiros, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; bebidas alcoólicas e fumo e seus derivados.

Fica previsto também, no projeto de lei, que os produtos industrializados nas ALCs de Corumbá e Ponta Porã ficam isentos do IPI, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional. Essa isenção somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos

segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definida em regulamento. Excetuam-se da isenção as armas e munições e fumo. Ela se aplica exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10 do projeto em pauta.

A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das ALCs de Corumbá e Ponta Porã, para empresas ali estabelecidas, fica equiparada à exportação.

A proposição prevê que se aplica, no que couber, às ALCs de Corumbá e Ponta Porã, a legislação pertinente às demais ALCs existentes no País.

Os arts. 12 e 14 do projeto determinam que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às ALCs e que sejam delas procedentes, e que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das duas áreas, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Fica previsto que o limite global para as importações através das ALCs de Corumbá e Ponta Porã será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais ALCs. A seu critério, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas ALCs de Corumbá e Ponta Porã destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Fica estabelecido que a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas ALCs e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

De acordo com a proposta, as isenções e os benefícios das ALCs de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos durante 25 anos, a partir da publicação da Lei objeto deste projeto.

O Poder Executivo, também fica encarregado de, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimar o montante da renúncia fiscal

decorrente do disposto neste projeto e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias da publicação da Lei objeto deste projeto.

O disposto no projeto entra em vigor na data da publicação da Lei, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que forem implementadas as isenções e os benefícios das ALCs.

A proposição terá o seu mérito analisado nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e depois seguirá para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 533, de 2015, trata da criação de duas áreas de livre comércio (ALCs), no Estado de Mato Grosso do Sul, uma em Corumbá e outra em Ponta Porã, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

As ALCs, bem como as zonas francas e as zona de processamento de exportação, são espaços específicos onde são aplicados regime tributário especial, com a finalidade de fomentar as atividades econômicas nas respectivas regiões

As ALCs de Corumbá e Ponta Porã, ora propostas, da mesma forma que as outras ALCs já criadas, gozarão, após sua implantação, de benefícios fiscais, como suspensão de impostos, mais tarde convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a consumo e vendas internas nas ALCs, mas também em outros casos específicos que o projeto especifica.

A intenção é que a medida estimule o comércio dessas localidades, uma vez que haverá redução do custo dos produtos lá comercializados, bem como atraia consumidores de outras áreas. É igualmente esperado que novos empreendimentos sejam atraídos para Corumbá e para Ponta Porã, estimulando o desenvolvimento desses municípios.

A iniciativa é meritória e oportuna, uma vez que, como afirma o seu autor, *a instalação de uma área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã vem ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos.*

As ALCs de que trata esta proposição poderão otimizar o aproveitamento da exploração de seus recursos naturais, atraindo investimentos e estimulando essa e outras atividades econômicas. Não temos dúvidas de que a medida dinamizará economicamente essa área, contribuindo para a melhoria da renda e para a integração da região fronteira do Estado com o restante do País.

Gostaríamos apenas de fazer uma emenda, substituindo os §§ 2º e 3º do art. 9º do PL pelo texto sobre a isenção de IPI concedida a produtos industrializados que vigora para todas as outras ALCs existentes no País. Embora cada uma das ALCs existentes tenha sido criada por uma lei específica, a legislação aplicável a esses enclaves é uniforme, fazendo com que cada uma delas esteja sujeita a, praticamente, um mesmo regime tributário.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 533, de 2015, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA.

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2015

Cria áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

EMENDA

redação: Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 9º do projeto de lei a seguinte

“Art. 9º ...

...

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no *caput* deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º

deste artigo.

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.”

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator